



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.287-B, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

Revejo, de ofício, o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 3.287/2024, a fim de incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 3.287/2024: CPASF, CSPCCO, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: urgência (Art. 155 do RICD)]

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ROGERIA SANTOS)

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Art. 2º Fica criado o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Art. 3º O protocolo visa prevenir crimes através da predição, por uma abordagem integrada que abrange:

I - O trabalho da inteligência policial;

II - O policiamento preditivo;

III - A atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e de outros atores da rede de proteção a crianças e adolescentes.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por policiamento preditivo o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas.

Art. 5º O protocolo de que trata esta Lei será elaborado pelo poder público com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo ser



* C D 2 4 8 9 2 0 1 6 3 9 0 0 *

periodicamente revisado e atualizado conforme avanços tecnológicos e mudanças no cenário de segurança pública.

Art. 6º Na aplicação do protocolo, as estratégias operativas para as ações policiais preditivas deverão englobar:

I - o uso de tecnologia avançada para monitoramento e análise de dados em ambientes virtuais;

II - a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento das ações preventivas;

III - a integração de informações entre diferentes órgãos de segurança pública, justiça e proteção social;

IV - a capacitação contínua de agentes policiais e demais profissionais envolvidos para a correta aplicação das técnicas preditivas e de intervenção.

Art. 7º As ações previstas no protocolo deverão observar os seguintes princípios:

I - prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;

II - respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;

III - efetividade e celeridade na intervenção em casos de suspeita de violência;

IV - sigilo e proteção das informações sensíveis e pessoais das vítimas.

Art. 8º Caberá ao Poder Público:

I - desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo;

II - promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos na proteção de crianças e adolescentes;

III - garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados para a execução das ações previstas no protocolo;



* C D 2 4 8 9 2 0 1 6 3 9 0 0 *

IV - realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de ambientes virtuais por crianças e adolescentes traz à tona a necessidade de mecanismos eficazes para a proteção desse grupo vulnerável. A violência online pode assumir diversas formas, desde o *cyberbullying* até o aliciamento para fins sexuais, necessitando de uma resposta rápida e coordenada por parte das autoridades.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um protocolo de atendimento e intervenção imediata, baseado em inteligência e policiamento preditivo, visando não apenas responder a incidentes já ocorridos, mas também prevenir crimes através da análise de dados e previsões. Essa abordagem integrada é fundamental para garantir a segurança de crianças e adolescentes, protegendo-os de maneira proativa e eficaz.

A implementação do protocolo requer a cooperação entre diversas esferas de atuação, incluindo as polícias, órgãos de justiça e a rede de proteção social, além do uso de tecnologias avançadas e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Com isso, pretende-se criar um ambiente virtual mais seguro e proteger de maneira mais efetiva os direitos das crianças e adolescentes.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos estimados Pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS



* C D 2 4 8 9 2 0 1 6 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o protocolo de atendimento e intervenção imediata para prevenção e proteção de crianças e adolescentes em casos de suspeita de violência em ambientes virtuais.

Conforme a proposta, o protocolo visa a prevenir crimes através da predição, por uma abordagem integrada que abrange: o trabalho da inteligência policial; o policiamento preditivo; e a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e de outros atores da rede de proteção a crianças e adolescentes.

O art. 4º do projeto de lei define policiamento preditivo como o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas. Deve o protocolo ainda ser revisado periodicamente pelo poder público, conforme os avanços tecnológicos e as mudanças no cenário de segurança pública (art. 5º)



* C D 2 4 5 7 9 1 4 1 9 7 0 0 *

Segundo o art. 6º da proposição, as ações policiais preditivas devem englobar, entre outras medidas, o uso de tecnologia avançada para monitoramento e análise de dados e a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento das ações preventivas.

As ações previstas no protocolo ainda deverão observar princípios como a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes; o respeito aos direitos humanos; a efetividade e celeridade na intervenção em casos de suspeita de violência, entre outros.

O art. 8º, por fim, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações, os deveres de desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo e de promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos na proteção de crianças e adolescentes. A proposta é de que a lei entre em vigor na data da publicação. (art. 9º)

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Rogéria Santos destaca que a análise de dados pode contribuir sobremaneira para prevenir a violência virtual contra crianças e adolescentes, competindo ao Poder Público tomar medidas neste sentido. Conforme aduz, o protocolo irá colaborar para a integração entre os diferentes órgãos de proteção de crianças e adolescentes bem como para o uso de técnicas voltadas à análise dos dados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em um ambiente de crescente exposição de crianças e adolescentes à internet e aos riscos virtuais, tais como a exploração sexual e o cyberbullying, o projeto em exame reforça o princípio constitucional da prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Carta da República.



* C D 2 4 5 7 9 1 4 1 9 7 0 0 *

A análise de dados, a integração de diferentes órgãos públicos bem como o policiamento preditivo pode contribuir para identificar padrões suspeitos em plataformas digitais. A ideia é no sentido de que o projeto de lei venha a proporcionar uma política pública que propicie maior eficiência na coleta e análise de informações, redução de lacunas administrativas bem como o oferecimento de respostas mais rápidas e coordenadas para prevenir crimes aos quais crianças e adolescentes estão expostos.

De outro lado, o projeto de lei também dispõe que o protocolo deverá ser projetado para observar direitos humanos, direitos e garantias fundamentais bem com o sigilo das informações sensíveis eventualmente coletadas, o que parece trazer harmonia entre a proposta e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o quadro, a aprovação contribuirá para enfrentar os crescentes desafios a serem enfrentados na proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Meu voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17372





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 28/03/2025 13:41:15.010 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3287/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Gilson Daniel - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Laura Carneiro, Meire Serafim, Messias Donato, Otoni de Paula e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Autor: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.287/2024 propõe-se a estabelecer um Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata voltada à prevenção e proteção de crianças e adolescentes submetidos à situação de violência em ambientes virtuais. A iniciativa, da Deputada Rogéria Santos, não apenas articula a cooperação entre órgãos de proteção, mas também enfatiza a adoção de sistemas informáticos dotados de algoritmos capazes de identificar, de forma ágil, indícios de delitos contra menores em redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de jogos.

De acordo com dados da SaferNet Brasil, houve um crescimento de 17% nos registros de exploração sexual infantil online entre 2022 e 2024, o que demonstra a urgência em modernizar instrumentos de fiscalização e reação. Adicionalmente, em conformidade com práticas consolidadas no exterior, como

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252034960700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

as implementadas pela Internet Watch Foundation no Reino Unido, o projeto visa não apenas acelerar a remoção de conteúdos ilegais, mas também aprimorar a coordenação institucional e o treinamento contínuo de equipes especializadas para atuação ininterrupta.

Ainda que o propósito seja louvável, em sua versão original, o projeto traz riscos relevantes relacionados ao respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à privacidade e à liberdade de expressão, à transparência no tratamento de dados pessoais, à confiabilidade dos resultados produzidos pelos algoritmos e ao impacto financeiro decorrente da aquisição, manutenção e operação dessas tecnologias. Assim, aprimoramentos são necessários.

A matéria foi apresentada em 23 de agosto de 2024 e distribuída a esta Comissão em 03 de abril de 2025. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas em 25/04/2025 que se encerrou em 06/05/2025. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proteção de crianças e adolescentes constitui dever prioritário da família, da sociedade e do Estado, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, razão pela qual o enfrentamento de violência em ambientes virtuais insere-se diretamente no âmbito de atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ademais, a competência para dispor sobre diretrizes e mecanismos de segurança pública decorre do art. 144 e seus §§, que estabelecem a organização e funcionamento das Polícias Federal, Civil e Militar, órgãos centrais no Protocolo ora em análise. Soma-se, ainda, o disposto no art.

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02:493 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

5º, inciso X, que assegura o direito à intimidade e à vida privada, e no art. 5º, inciso IV, que protege a liberdade de expressão — garantias fundamentais que devem ser equilibradas na aplicação de sistemas automatizados de vigilância.

Conforme art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão examinar proposições relacionadas ao combate ao crime organizado e à segurança pública. Dessa forma, o PL nº 3.287/2024 encontra-se corretamente sob nossa análise de mérito.

Por tais fundamentos, apresento substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.287/2024, que aperfeiçoa o texto original ao, assegurar política de privacidade e transparência, estabelecer auditorias independentes, garantir recurso administrativo com revisão humana em 72 horas, comprovar acurácia mínima de 95% em testes-piloto e adotar implantação escalonada sob o regime de parcerias público-privadas com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e considerando esta proposição como matéria de mérito relevante para proteção das crianças e adolescentes, manifesto-me pela aprovação do PL 3.287/2024 na forma do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
 PRL1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes nos meios digitais.

§ 1º O protocolo visa articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de Justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º O protocolo deverá observar os princípios da intervenção mínima do Estado, da legalidade estrita e da não ampliação da atuação estatal além do necessário para a proteção imediata e proporcional da criança e do adolescente.

§ 3º Para os fins deste artigo, institui-se, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica, responsável pela supervisão, diretrizes e controle do



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1

protocolo.

Art. 2º O protocolo será estruturado com base em uma abordagem integrada que compreende:

I – o trabalho da inteligência policial;

II – o policiamento preditivo para proteção de crianças e adolescentes;

III – a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e demais atores da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por policiamento preditivo o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas.

Art. 4º Compete ao Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica:

I – acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas informatizados baseados em algoritmos;

II – estabelecer diretrizes para testes-piloto e análise de acurácia dos algoritmos;

III – definir parâmetros de transparência e privacidade de dados;

IV – fiscalizar o cumprimento de auditorias independentes semestrais;

V – emitir relatórios anuais ao Congresso Nacional.

VI – recomendar, a cada dois anos, a revisão da continuidade, reformulação ou extinção das ações previstas no protocolo, com base em critérios de custo-benefício e redução de impactos na liberdade individual.



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

§ 1º O Comitê deverá disponibilizar, anualmente, relatório público simplificado e acessível contendo os critérios utilizados nos sistemas algorítmicos, os dados anonimizados de desempenho e os mecanismos de correção e responsabilização.

Art. 5º O protocolo será apoiado por sistemas informatizados dotados de algoritmos de identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia mínima de 95% (noventa e cinco por cento), sob supervisão do Comitê.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I – política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, tratamento, armazenamento e eliminação de dados;

II – possibilidade de recurso administrativo, com revisão humana em até 72 (setenta e duas) horas;

III – auditorias independentes semestrais, com relatórios públicos ao Congresso Nacional;

IV – implantação escalonada em três fases, com avaliação semestral de impacto orçamentário e operacional.

§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito deste protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de marketing institucional, ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 6º As estratégias operativas previstas no protocolo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

deverão englobar:

I – o uso de tecnologia avançada para acompanhamento e análise de dados em ambientes virtuais;

II – a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento de ações preventivas;

III – a integração de informações entre os órgãos envolvidos;

IV – a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º As ações previstas no protocolo deverão observar os seguintes princípios:

I – prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;

II – respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;

III – efetividade e celeridade nas intervenções;

IV – sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

V – salvaguarda da liberdade de expressão e da neutralidade da rede, assegurando que o protocolo não implique censura prévia ou bloqueio automático de conteúdos lícitos.

Art. 8º Caberá ao Poder Público:

I – desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo;

II – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos;

III – garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;

IV – realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

da violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para desenvolvimento, implementação e manutenção do protocolo.

§ 1º As parcerias deverão observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparéncia orçamentária.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar expressamente previstas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
 PRL1 CSPCCO => PL 3287/2024

PRL n.1



* C D 2 5 2 0 3 4 9 6 0 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Apresentação: 11/07/2025 11:18:07.687 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3287/2024
SBT-A n.1

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes nos meios digitais.

§ 1º O protocolo visa articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de Justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º O protocolo deverá observar os princípios da intervenção mínima do Estado, da legalidade estrita e da não ampliação da atuação estatal além do necessário para a proteção imediata e proporcional da criança e do adolescente.

§ 3º Para os fins deste artigo, institui-se, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica, responsável pela supervisão, diretrizes e controle do protocolo.

Art. 2º O protocolo será estruturado com base em uma



* C D 2 5 8 5 3 0 5 6 5 2 0 0 *

abordagem integrada que compreende:

- I – o trabalho da inteligência policial;
- II – o policiamento preditivo para proteção de crianças e adolescentes;
- III – a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e demais atores da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por policiamento preditivo o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas.

Art. 4º Compete ao Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica:

I – acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas informatizados baseados em algoritmos;

II – estabelecer diretrizes para testes-piloto e análise de acurácia dos algoritmos;

III – definir parâmetros de transparência e privacidade de dados;

IV – fiscalizar o cumprimento de auditorias independentes semestrais;

V – emitir relatórios anuais ao Congresso Nacional.

VI – recomendar, a cada dois anos, a revisão da continuidade, reformulação ou extinção das ações previstas no protocolo, com base em critérios de custo-benefício e redução de impactos na liberdade individual.

§ 1º O Comitê deverá disponibilizar, anualmente, relatório público simplificado e acessível contendo os critérios utilizados nos sistemas algorítmicos, os dados anonimizados de desempenho e os mecanismos de correção e responsabilização.

Art. 5º O protocolo será apoiado por sistemas informatizados dotados de algoritmos de identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).



§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia mínima de 95% (noventa e cinco por cento), sob supervisão do Comitê.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I – política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, tratamento, armazenamento e eliminação de dados;

II – possibilidade de recurso administrativo, com revisão humana em até 72 (setenta e duas) horas;

III – auditorias independentes semestrais, com relatórios públicos ao Congresso Nacional;

IV – implantação escalonada em três fases, com avaliação semestral de impacto orçamentário e operacional.

§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito deste protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de marketing institucional, ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 6º As estratégias operativas previstas no protocolo deverão englobar:

I – o uso de tecnologia avançada para acompanhamento e análise de dados em ambientes virtuais;

II – a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento de ações preventivas;

III – a integração de informações entre os órgãos envolvidos;

IV – a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º As ações previstas no protocolo deverão observar os seguintes princípios:

I – prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;

II – respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;

III – efetividade e celeridade nas intervenções;



* C D 2 5 8 5 3 0 5 6 5 2 0 0 *

IV – sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

V – salvaguarda da liberdade de expressão e da neutralidade da rede, assegurando que o protocolo não implique censura prévia ou bloqueio automático de conteúdos lícitos.

Art. 8º Caberá ao Poder Público:

I – desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo;

II – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos;

III – garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;

IV – realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para desenvolvimento, implementação e manutenção do protocolo.

§ 1º As parcerias deverão observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparência orçamentária.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão estar expressamente previstas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* c d 2 5 8 5 3 0 5 6 5 2 0 0 *